SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015234-22.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Joseíldo Alípio Guilherme

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

JOSEÍLDO ALÍPIO GUILHERME, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que em razão do descrito na inicial se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requereu a procedência do pedido, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento do benefício do auxílio-doença acindetário, com a sua conversão em auxílio acidente. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/48), refutando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Juntou documentos.

Réplica as fls. 75/81. Laudo pericial as fls. 91/95, seguido de manifestação das partes as fls. 101/103 e 108/110. Complementação ao laudo pericial as fls. 125/127, sendo facultada nova manifestação das partes (fls. 131/133 e 137). Somente a parte autora apresentou memoriais (fls. 144/148). O julgamento foi convertido em diligência para a expedição de ofício (fl. 149), com a resposta a fl. 177, ocorreu nova manifestação da perita a fl. 179, sendo oportunizada manifestação às partes (fls. 184/187 e 192).

É o relatório.

## **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Os pedidos são improcedentes.

A concessão dos benefícios requeridos na inicial requer a demonstração de debilidade permanente ou parcial.

A perita concluiu que a sequela funcional decorrente da fratura do 2° metacarpo à direita "é leve e não confere ao autor prejuízo à continuidade da atividade de armador desenvolvida nessa ocasião e tampouco requer dispêndio

de maior e permanente esforço" (fl. 126), mantendo o mesmo entendimento mesmo após as informações prestadas pela empresa em que o autor trabalhava ao tempo do acidente (fls. 177 e 179).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Necessário, ademais, consignar que o laudo pericial foi realizado por perita capacitada, da confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório e, ainda, fornece elementos suficientes para a correta solução da lide.

Nada justifica, então, a concessão dos benefícios pleiteados.

Em sendo essas as razões, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência (custas, despesas processuais e honorários no valor de R\$ 500,00), observando-se, contudo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 85, § 8° do CPC.

P.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA